## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000872-73.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **Henrique Bastos da Silva**Requerido: **Adidas do Brasil Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um par de tênis fabricado pela ré, mas depois de alguns meses sua sola descolou.

Alegou ainda que a ré não resolveu a pendência, de sorte que almeja a restituição do valor que pagou por ele.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

O problema detectado pela autora ocorreu em outubro/2016 e já no mês seguinte deu entrada com procedimento do PROCON para resolver a questão, o que não teve vez, sendo que a ação foi ajuizada no mês de janeiro seguinte, de sorte que não se cogita da decadência de seu direito.

Sobre o tema, aliás, o prazo para a reclamação começa a fluir com a verificação do vício e não desde o fornecimento do produto, até porque enquanto ele funcione normalmente seria descabida a oferta de irresignação.

Por outro lado, há a identificação inequívoca da nota fiscal referente a aquisição do produto, conforme se depreende do documento de fl. 08.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que tal situação é inusual, especialmente para produtos como o trazido à colação (registro que o seu preço era de quase R\$ 1.000,00, elevado, portanto).

As fotografias de fls. 12/13 demonstram com exatidão o descolamento da sola do calçado e elas nem momento algum foram impugnadas pela ré, se sorte que transparece claro por isso o vício do produto em sua fabricação, não se desincumbindo a ré do ônus de afastar os vícios constatados no produto adquirido pela autora

O quadro delineado torna aplicável ao caso o art. 18, § 1°, incs. I e II, do CDC, devendo a ré arcar com as consequências pleiteadas pela autora.

Por fim, ressalvo que a autora em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 799,99, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do desembolso de fl. 08), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA